



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Itapecuru-Mirim, 24, de março de 2022

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

Parecer PGM

Processo n.º 007/2022

Dispensa de Licitação n.º 006/2022

**Objeto licitado:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeiras de rodas para atender as necessidades dos cidadãos do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Secretário da Comissão Permanente de Licitação, a esta Procuradoria Geral, solicitando com base no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pela modalidade Dispensa de Licitação, conforme justificativa arrimada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo referente à Dispensa de Licitação n.º 006/2022, o processo veio instruído com os seguintes documentos:

Ofício de Solicitação-SEMUS;  
Termo de Referência;  
Ofício n.º 032/2022 SEMROG;  
Especificações do objeto;  
Solicitação de Cotação de Preços;  
Pesquisa de Preço;  
Mapa de Preços;  
Memo Central de Compras;  
Despacho SEMROG para dotação orçamentária;  
Certidão 034/2022 sobre dotação orçamentária;  
Despacho SEMROG solicitando parecer de enquadramento CPL;  
Parecer Técnico de enquadramento CPL;  
Portaria Nomeação CPL;  
Autorização para contratação SEMROG;  
Decreto n.º 018/2021;  
Documentos de Habilitação;  
Minuta de contrato;  
Ofício de solicitação de parecer a esta assessoria jurídica.  
Processo segue sem autuação e numeração de páginas.  
É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo



administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão apenas prestar consultoria estritamente jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

**PARECER:**

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sendo regulada por meio da Lei federal n.º 8.666/1993, que estabelece normas federais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e outros no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, existem situações que ocorrem no dia a dia, em que a contratação ou compra por meio de processo licitatório se torna dispensável, em face de uma autorização normativa expressa que visa a urgência do procedimento.

Quanto à análise do Processo de Dispensa de Licitação Processo n.º 081/2021, por se tratar de serviços, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

Art. 23. “As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:”  
II – “para compras e serviços não referidos no inciso anterior:”

**DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

No entanto, a comprovação e a caracterização da situação fática geradora para que haja a contratação excepcional, não poderá deixar dúvidas, devendo restar comprovado a consulta de preços e estimativa.

Seguindo o entendimento do TCU:

“É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.”

TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário.

Em se tratando dos casos de dispensa de licitação, trata-se de uma faculdade dos administradores, conforme o permissivo legal no Art. 24. VII, Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

“Anotese-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (2014, p. 254.).

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

Por tanto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 24, inciso, II da Lei 8.666/93, hipótese em que configurado assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando dispensável o procedimento competitivo em justificativa, com preço proposto compatível com o praticado no mercado, para Contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeiras de rodas para atender as necessidades dos cidadãos do Município de Itapecuru-Mirim/MA, conforme o objeto da referida Dispensa de Licitação, Processo n.º 007/2021, no montante estimado, para o período de vigência do instrumento, de montante R\$ 17.500,00(dezessete mil e quinhentos reais), conforme menor preço apresentado.

Outrossim, o contrato é o instrumento pelo qual a administração pública pode



assumir responsabilidades, obrigações e diretos junto aos particulares, bem como outros entes da federação, e tendo em vista alguns casos em específico, no que tange a lei de licitação, a legislação que orienta a matéria, traz em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em análise do contrato observa-se que possui objeto claro e preciso, qual seja a Contratação de empresa especializada no fornecimento de cadeiras de rodas para atender as necessidades dos cidadãos conforme fundamentação da Secretária Municipal de Saúde do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

A dispensa é baseada no menor valor, sendo o valor estimado de R\$ 17.500,00(dezessete mil e quinhentos reais), bem como o pagamento será efetuado, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo dos matérias e os prazos de entrega/prestação de serviços.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica, com base nos documentos acostado nos autos do processo n.º 007/2022, opina pela regularidade da minuta contratual conforme parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No entanto, abre ressalva quanto a comprovação referente a consulta de preços e estimativa por outros meios, além da existente nos autos do processo, conforme entendimento do TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer sob censura.

Itapecuru-Mirim, 24 de março de 2022

*Rosane Ferreira Ibiapino*

**ROSANE FERREIRA IBIAPINO**

Procuradora Geral do Município de Itapecuru-Mirim

MAT n.º 27.826

*José Jorge Bezerra Siqueira Junior*

**JOSÉ JORGE BEZERRA SIQUEIRA JUNIOR**  
Assessor Jurídico – MAT n.º 26.716